



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL -  
UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: Recurso em auto de infração

Destino: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL -  
UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002145/2025-21

Interessado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Endereço eletrônico: br241-mscbrazilshippingconsultinggroupig@msc.com

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pelo interessado contra Despacho decisório (61579927) que indeferiu o primeiro Recurso Administrativo contra o Auto de Infração nº 1274\_00016\_2025, lavrado em 21/03/2025 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação MSC YANG R ter provocado o ingresso no Brasil de tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestivo a apresentação de recurso por parte da peticionante.

As preliminares e elementos fáticos em contestação ao auto de infração indicado na primeira defesa já foram minuciosamente contraditados no despacho decisório mencionado.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Percebe-se que a recorrente não traz qualquer fato novo em seu recurso (67682148) que possa ensejar o teor da primeira decisão que confirma o teor do Auto de Infração nº 1274\_00016\_2025.

O Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;".

Os migrantes indicados no auto de infração acima não são nacionais de país signatário da Convenção 185 da OIT e não possuíam visto consular. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130", tampouco, o tripulante alcança outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil.

A reincidência ocorre de forma automática, plenamente vinculada, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, considerando autuações pregressas, conforme legislação pertinente, motivo pelo qual a pessoa jurídica **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** é, sim, reincidente na prática da infração prevista no art. 109, V da Lei 13.445/2017.

Ainda que a Autuação decorra de ato subjetivo a partir da análise dos fatos pelo Policial Federal da imigração (incontestes no presente caso), a apuração do valor multa ocorre de forma automática, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, não sendo possível diminuí-la ou majorá-la.

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acatamento do pleito da recorrente.

Desta forma, pelas razões acima expostas, mantendo a Decisão recorrida, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desta Decisão, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

**NOME**

Cargo

Função



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ALMEIDA RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/11/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143699985&crc=5B33E91F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143699985&crc=5B33E91F).

Código verificador: **143699985** e Código CRC: **5B33E91F**.

---

Referência: Processo nº 08255.002145/2025-21

SEI nº 143699985